



C0063606A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.864-A, DE 2016

(Do Sr. Diego Andrade)

Altera a redação ao § 3º do art. 77 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. ALTINEU CÔRTES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estipula o valor da taxa de fiscalização do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

Art. 2º O § 3º do art. 77 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77.....

.....
 §3º No caso do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, a taxa de fiscalização de que trata o inciso III do caput deste artigo não poderá ultrapassar o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo tornar a Taxa de Fiscalização, prevista na Lei nº 10.233, de junho de 2001, razoavelmente praticável aos empreendedores do sistema rodoviário coletivo interestadual e internacional.

Atualmente essa taxa possui o valor de R\$1.800,00. Trata-se de um valor abusivo se considerar que a Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT possui, entre outras fontes de receitas, recursos do Orçamento Geral da União para desenvolver suas atividades precípuas. Essa cobrança onera abusivamente toda a atividade de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, mas principalmente os transportadores autônomos, parcela economicamente mais fraca dessa atividade.

É de extrema importância que o poder público possua recursos para realizar a fiscalização, bem como honrar com as despesas de custeio da máquina pública. Assim sendo, é aceitável e economicamente viável que essa taxa possua um valor suportável pelos empresários desse seguimento de transporte, sem, contudo, caracterizar abusividade governamental.

A manutenção do valor de R\$1.800,00 da taxa de fiscalização demonstra completa falta de correspondência entre o valor tributário exigido e o custo da atividade estatal, sendo de extrema necessidade reaver o atual valor dessa taxa.

Desse modo, com o objetivo de evitarmos a abusividade do poder público em tributar o cidadão que gera emprego e renda, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado **DIEGO ANDRADE**
PSD/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI

DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES

TERRESTRE E AQUAVIÁRIO

.....

Seção VIII

Das Receitas e do Orçamento

Art. 77. Constituem receitas da ANTT e da ANTAQ:

I - dotações que forem consignadas no Orçamento Geral da União para cada Agência, créditos especiais, transferências e repasses; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*)

II - recursos provenientes dos instrumentos de outorga e arrendamento administrados pela respectiva Agência, excetuados os provenientes dos contratos de arrendamento originários da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização contida na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.483, de 31/5/2007*)

III - os produtos das arrecadações de taxas de fiscalização da prestação de serviços e de exploração de infra-estrutura atribuídas a cada Agência. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*)

IV - recursos provenientes de acordos, convênios e contratos, inclusive os referentes, à prestação de serviços técnicos e fornecimento de publicações, material técnico, dados e informações;

V - o produto das arrecadações de cada Agência, decorrentes da cobrança de emolumentos e multas;

VI - outras receitas, inclusive as resultantes de aluguel ou alienação de bens, da aplicação de valores patrimoniais, de operações de crédito, de doações, legados e subvenções.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º No caso do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, a taxa de fiscalização de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014*)

Art. 78. A ANTT e a Antaq submeterão ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, respectivamente, suas propostas orçamentárias anuais, nos termos da legislação em vigor. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013*)

Parágrafo único. O superávit financeiro anual apurado pela ANTT ou pela ANTAQ, relativo aos incisos II a V do art. 77, deverá ser incorporado ao respectivo orçamento do exercício seguinte, de acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, não se aplicando o disposto no art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, podendo ser utilizado no custeio de despesas de manutenção e funcionamento de ambas as Agências, em projetos de estudos e pesquisas no campo dos transportes, ou na execução de projetos de infra-estrutura a cargo do DNIT, desde que devidamente programados no Orçamento Geral da União.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende estipular o valor limite de R\$200,00 (duzentos reais) por ano e por ônibus, para a taxa de fiscalização paga por empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT para o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros. A alteração pretendida está sendo proposta mediante a alteração da redação do § 3º do art. 77 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001. Segundo o autor, o objetivo da proposta é tornar a referida Taxa de Fiscalização, cujo valor atualmente está em R\$1.800,00, razoavelmente praticável para os empreendedores do sistema rodoviário coletivo interestadual e internacional.

Após o exame por esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), a matéria deverá ser apreciada, em caráter conclusivo e regime ordinário, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, assim como pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que trata da reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, entre outras providências, criou a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Em seu art. 77, a referida Lei define as receitas da ANTAQ e da ANTT, entre as quais se encontram os produtos das arrecadações de taxas de fiscalização da prestação de serviços e de exploração de infraestrutura atribuídas a cada Agência (inciso III do *caput*). Ora, o § 3º do mesmo art. 77 fixa o valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) para a referida taxa de fiscalização, por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT, no caso do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

Concordamos com o autor desta proposição que o valor fixado pela Lei nº 10.233/2001 é irreal.

Todos sabemos que taxa é uma das espécies tributárias previstas no art. 145 da Constituição Federal, podendo ser instituída “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição” (art. 145, inciso II, da CF). Ocorre que o valor atualmente fixado demonstra completa falta de correspondência entre o tributo exigido e o custo da atividade estatal de fiscalização.

Em reunião de audiência pública realizada nesta CVT, no dia 25 de outubro último, o próprio superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros da ANTT, Alexandre Muñoz, reconheceu que o valor de R\$1.800,00 é elevado, principalmente considerando que ele é cobrado por veículo. Não obstante, como a taxa está fixada em lei, a ANTT não tem como alterá-la.

Assim, mostra-se absolutamente oportuna a iniciativa ora sob exame, no sentido de alterar a redação do § 3º do art. 77, reduzindo o valor para um montante capaz de ser suportado não apenas pelas empresas de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, como, principalmente, pelos transportadores autônomos, parcela economicamente mais fraca dentro desse ramo de atividade.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão avaliar, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.864, de 2016.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2017.

Deputado **ALTINEU CÔRTES**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.864/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Altineu Côrtes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Marinha Raupp, Diego Andrade e Marcelo Squassoni - Vice-Presidentes, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Elcione Barbalho, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, João Derly, João Rodrigues, José Priante, Julio Lopes, Laudívio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Ricardo Teobaldo, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Benjamin Maranhão, Hermes Parcianello, Irajá Abreu, João Paulo Papa, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Leopoldo Meyer, Mário Negromonte Jr. e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado **DIEGO ANDRADE**
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO